



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732682/2017-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.646 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente SINDUS ANDRITZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PROCESSOS VINCULADOS. SITUAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. JULGAMENTO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO.

A pendência de discussão administrativa em processo cuja falta de reconhecimento do crédito pretendido deu origem à multa contestada nos autos caracteriza situação de prejudicialidade, a qual impõe o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário, até prolação de decisão definitiva no processo de origem do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar parcialmente a preliminar suscitada, sobrestando o julgamento do recurso até que seja prolatada decisão definitiva no processo nº 11080-927957/2016-44.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

Trata o processo de Notificação de Lançamento de multa por compensação não homologada, decorrente dos Per/Dcomps números 04205.01173.180712.1.3.02-3965 e 18231.98062.161012.1.3.02-4209.

2. A Notificação de Lançamento de multa por compensação não homologada (fl. 02) exige o recolhimento de R\$ 80.441,27 de multa, calculada com base na aplicação do do percentual de 50% sobre o valor não homologado, nos termos do artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Cientificada em 20/11/2017, conforme informação de fl. 06, em 20/12/2017, foi interposta impugnação aos lançamentos, à fl não paginável n.º 13, que se resume a seguir:

SÍNTESE DOS FATOS E DO LANÇAMENTO IMPUGNADO

a. Para fins de adequada contextualização da presente discussão, cabível realizar uma síntese dos fatos que ensejaram a não-homologação parcial da compensação que culminou na aplicação da multa isolada, prevista no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96, à Impugnante. Insta destacar que esses fatos estão na origem do lançamento principal, e serão retomados com detalhes e documentos no item IV.1 da presente Impugnação.

b. O crédito apurado pela impugnante e utilizado para fins de compensação com outros tributos federais originou-se de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2012 período de apuração compreendido entre 01/01/2011 e 31/12/2011.

c. No referido período, a Impugnante recolheu o valor de R\$ 1.467.025,90 a título de IRPJ, sendo: (1) IRPJ retido na fonte, no valor de R\$ 1.261.952,36; e (2) pagamentos por estimativas mensais via DARF, no valor de R\$ 205.073,54 - tudo conforme discriminado na Declaração de Compensação n.º 04205.01173.180712.1.3.02-3965, transmitida em 18/07/2012.

d. No entanto, ao final do período de apuração, verificou-se que o IPRJ efetivamente devido perfazia o montante de R\$ 974.144,32, apurado em DIPJ, tendo havido recolhimento a maior de R\$ 492.881,58. Esse, portanto, o valor que se consubstanciou no saldo negativo aproveitado para fins das compensações anteriormente aludidas.

e. Inobstante a hígidez dos recolhimentos efetuados a título de IRPJ no referido período, a Autoridade Fiscal competente entendeu que parte do montante não havia sido confirmado.

f. Isso porque as informações informadas pela Impugnante na Declaração de Compensação n.º 04205.01173.180712.1.3.02-3965 relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) não foram integralmente confirmadas pela Autoridade Fiscal frente às informações fornecidas pelas pessoas jurídicas responsáveis pela retenção - mais especificamente, tomadores de serviços em relação ao pagamento pelo preço de serviços profissionais prestados, assim como instituições financeiras em relação a rendimentos em aplicações financeiras.

g. Portanto, a alegada insuficiência dos créditos (retenção a menor do que a informada pela Impugnante) frente aos débitos que se pretendia adimplir veio a culminar na não homologação de parte das compensações nas quais a Impugnante aproveitou o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2012, conforme adiante narrado.

h. Sob essa alegação, em 03/11/2016, a impugnante foi surpreendida com o despacho decisório proferido no âmbito do Processo de Crédito n.º 11080-927957/2016-44, vinculado ao PER/DCOMP n.º 04205.01173.180712.1.3.02-3965, (doc. 05), do qual foi notificada em 11/11/2016, dando conta da homologação parcial da compensação do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2012.

i. Segundo constou das "Informações Complementares da Análise de Crédito", o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ em montante inferior ao apurado pela Impugnante deveu-se à confirmação parcial das retenções informadas na Declaração de Compensação. Do total de R\$ 1.261.952,36, foi confirmada a retenção de R\$ 1.107.093,72. Portanto, o valor de R\$ 154.858,64 não foi confirmado pelo Fisco como tendo sido objeto de retenção pelas respectivas fontes pagadoras, conforme o

quadro a seguir, que elenca os montantes confirmados parcialmente ou não confirmados:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
02.290.277/0001-21	1708	7.083,65	531,13	6.552,52
04.207.640/0001-28	1708	10.679,49	10.109,21	570,28
04.815.734/0001-80	1708	50.427,95	70,29	50.357,66
17.192.451/0001-70	6800	89.350,31	0,00	89.350,31
33.000.167/0496-23	1708	158,59	0,00	158,59
33.592.510/0001-54	1708	657,37	0,00	657,37
33.592.510/0220-42	1708	5.412,53	0,00	5.412,53
42.157.511/0001-61	1708	316,88	0,00	316,88
60.643.228/0184-11	1708	600,00	0,00	600,00
69.037.133/0001-39	1708	36.103,45	35.220,95	882,50
TOTAL		200.790,22	45.931,58	154.858,64

j. A justificativa para a não confirmação da totalidade dos referidos recolhimentos, conforme as informações complementares, foi a seguinte: "Retenção na fonte comprovada parcialmente" e "Retenção na fonte não comprovada".

k. No entanto, ao contrário do que concluído pelo Despacho Decisório, os referidos valores foram devidamente retidos dos pagamentos recebidos pela Impugnante, decorrendo a homologação parcial tão-somente do fato de a Autoridade Tributária não ter logrado êxito em confirmar junto às fontes pagadoras a integralidade das retenções.

l. Em face da exigência do valor não compensado, acrescido de multa e juros, a Impugnante apresentou a respectiva Manifestação de Inconformidade, com amparo no art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96. A manifestação foi autuada como o processo administrativo nº 11080-732682/2017-43 (doc. 06), por meio do qual a Impugnante sustentou a correção dos procedimentos adotados, sendo o crédito apurado suficiente à compensação de todos os débitos declarados nas DCOMPs vinculadas ao referido processo de crédito. Mais especificamente, demonstrou que houve a efetiva retenção dos valores informados na Declaração de Compensação nº 04205.01173.180712.1.3.02-3965. de modo que o Saldo Negativo de IRPJ apurado relativamente ao Exercício de 2012 mostra-se hígido. em sua integralidade, para fazer frente aos débitos compensados.

m. Atualmente, segundo informações do Comprot, a referida Manifestação de Inconformidade aguarda julgamento pela Delegacia de Julgamento da RFB competente.

PRELIMINAR: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA PRESENTE MULTA ATÉ O DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11080-732682/2017-43 (ART. 74. §18. DA LEI Nº 9.430/94)

n. Verifica-se no presente caso que a efetiva aplicação da multa isolada, na forma do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, está vinculada ao desfecho do processo administrativo nº 11080-732682/2017-43, vinculado ao Processo de Crédito nº 11080-927957/2016-44, no qual foi apresentada Manifestação de Inconformidade. Caso seja provida a defesa da Impugnante naquele processo, decorrência lógica consiste, igualmente, na anulação e cancelamento da multa isolada ora exigida da Impugnante.

o. Assim, por força de disposição legal, a multa ora lavrada em face da Impugnante deve ter a sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 74, § 18, da Lei nº 9.430/96.

p. Inclusive, o próprio despacho de encaminhamento exarado no processo administrativo n.º 11080-732682/2017-43 reconhece a necessidade de observar-se a disposição do referido dispositivo legal, na hipótese de ter havido a apresentação de manifestação de inconformidade, como ocorreu in casu:

q. Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Multa Isolada por compensação não homologada, lavrada nos termos do art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/1996. Informamos que foi acionada a ciência eletrônica ao contribuinte dos documentos constantes do processo. Destacamos que, antes da cobrança do crédito tributário, deverá ser verificada a hipótese da suspensão de exigibilidade da multa isolada controlada no presente processo, em face de possível apresentação de Manifestação de Inconformidade / Recurso no processo de crédito vinculado, nos termos do art. 74, §18 da Lei n.º 9.430/1996 (incluído pela Lei n.º 12.844/2013V (grifou-se)

r. Assim sendo, impõe-se a observância do art. 74, § 18, da Lei n.º 9.430/96, a fim de suspender a exigibilidade da multa isolada ora exigida, até a ulterior decisão do processo administrativo n.º 11080-730752/2017-29, onde foi apresentada Manifestação de Inconformidade pela ora Impugnante, reconhecendo-se a conexão entre aquele e o presente processo.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO E ANULAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES DE IRRF REALIZADAS PELAS FONTES PAGADORAS - SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO INFORMADO EM DCOMP PARA COMPENSAÇÃO INTEGRAL DOS DÉBITOS

s. Inicialmente, impõe-se observar que, sendo o lançamento principal indevido, como sustentado pela Impugnante, então também a multa isolada ora lavrada não pode prosperar, haja vista que todas as declarações de compensação apresentadas serão homologadas, inexistindo hipótese de aplicação do quanto previsto no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96.

t. A fundamentação que demonstra a improcedência do lançamento principal já foi exposta nas razões da Manifestação de Inconformidade autuada sob o processo administrativo n.º 11080-732682/2017-43. No entanto, cumpre rememorar aqueles fundamentos, a fim de demonstrar, também através deles, a improcedência da lavratura da multa isolada.

u. Como já referido, a homologação parcial da compensação declarada pela Impugnante deveu-se à não confirmação ou à confirmação parcial de determinadas retenções

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
02.290.277/0001-21	1708	7.083,65	531,13	6.552,52
04.207.640/0001-28	1708	10.679,49	10.109,21	570,28
04.815.734/0001-80	1708	50.427,95	70,29	50.357,66
17.192.451/0001-70	6800	89.350,31	0,00	89.350,31
33.000.167/0496-23	1708	158,59	0,00	158,59
33.592.510/0001-54	1708	657,37	0,00	657,37
33.592.510/0220-42	1708	5.412,53	0,00	5.412,53
42.157.511/0001-61	1708	316,88	0,00	316,88
60.643.228/0184-11	1708	600,00	0,00	600,00
69.037.133/0001-39	1708	36.103,45	35.220,95	882,50
TOTAL		200.790,22	45.931,58	154.858,64

v. Duas são as naturezas das retenções de imposto de renda (tributo objeto dos autos) a que se submete a Impugnante, ao auferir receitas e rendimentos.

w. A primeira diz respeito à prestação de serviços profissionais pela Impugnante. Nesse caso, a retenção ocorre por força do disposto no art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99)

x. A segunda hipótese de retenção de imposto de renda diz respeito aos rendimentos obtidos em aplicações financeiras. Nesse caso, incumbe à instituição financeira realizar a retenção, conforme determinado pela legislação.

y. A seguir, a Impugnante analisa pormenorizadamente as retenções efetuadas, demonstrando a correção do crédito de IRRF por ela apurado.

CNPJ 02.290.277/0001-21 - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

z. No que diz respeito à retenção realizada pelo CNPJ n.º 02.290.277/0001-21, o valor informado em DCOMP no código de receita n.º 1708 - "IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA" foi de R\$ 7.083,65, do qual foi confirmado pela Autoridade Fiscal o valor de R\$ 531,13, restando não confirmado o total de R\$ 6.552,52.

aa. Veja-se que, em relação à referida fonte pagadora, houve retenção do IR em razão da prestação de serviços representada nas seguintes Notas Fiscais ora juntadas à Impugnação (doc. 07):

bb. No entanto, em razões de retificações realizadas no período, foi estornado o montante de R\$ 888,12 a título de IRRF, conforme a seguir descrito:

Estorno	Valor
NF's 5554/55/56/57	468,04
NF 5584	494,64
NF 5679	173,26
NF 5680	18,25
NF5720	2,52
NF 5721	4,98
NF's 5757/58/89/62	179,81
NF 5580	146,52
NF's 5855/56/57	12,08
NF 5675	146,52
	1.646,62

cc. Assim, considerando os valores retidos informados em notas fiscais (R\$ 8.927,22) e subtraindo os montantes estornados (R\$ 1.646,62), chegou-se ao valor de R\$ 7.280,60.

dd. Trata-se, inclusive, de montante retido superior àquele informado em DCOMP (R\$ 7.083,65), de modo que, a partir da documentação acostada à Impugnação, é possível vislumbrar a suficiência dos créditos informados pela Impugnante quando da declaração de compensação.

ee. Ainda assim, caso Vossas Senhorias considerem que a divergência não pode ser confirmada apenas pelas Notas Fiscais ora juntadas (o que se admite apenas para argumentar), requer-se que o feito seja baixado em diligência, para notificar a própria fonte pagadora a confirmar as informações.

CNPJ 04.207.640/0001-28 - PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A. (ANTIGA ALBERTO PASQUALINI REFAP S.A.)

ff. Em relação à retenção informada no CNPJ n.º 04.207.640/0001-28, o valor informado em DCOMP no código de receita n.º 1708 - "IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA" foi de R\$ 10.679,49, do qual foi confirmado pela Autoridade Fiscal o valor de R\$ 10.109,21, restando não confirmado o total de R\$ 570,28.

gg. Veja-se que, em relação à referida fonte pagadora, houve retenção do IR em razão da prestação de serviços representada nas seguintes Notas Fiscais ora juntadas à Impugnação (doc. 08):

NF	Data	Preço do Serviço	IRRF
1317	17/02/2011	52.997,20	529,77
1351	25/02/2011	54.631,75	546,32
1516	12/07/2011	242.684,93	2.426,85
1517	12/07/2011	262.267,47	2.622,67
1518	12/07/2011	77.667,89	776,68
1519	13/07/2011	53.790,94	537,91
1570	16/08/2011	56.205,00	562,05
1571	16/08/2011	48.576,00	485,76
1672	17/10/2011	56.237,12	562,37
1673	17/10/2011	50.015,19	500,15
1690	09/11/2011	47.712,37	477,13
1720	22/12/2011	65.183,00	651,83
			10.679,49

hh. Impõe-se esclarecer que o CNPJ da fonte pagadora corresponde àquele detido pela empresa anteriormente denominada Alberto Pasqualini REFAP S.A., conforme consta das referidas notas fiscais - atualmente Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A.

ii. Assim, resta comprovada a retenção no montante total de R\$ 10.679,49, devendo ser reconhecido o crédito de IRRF utilizado para fins da declaração de compensação.

CNPJ 04.815.734/0001-80 - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

jj. No que diz respeito à retenção realizada pelo CNPJ n.º 04.815.734/0001-80, o valor informado em DCOMP no código de receita n.º 1708 - "IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA" foi de R\$ 50.427,95, do qual foi confirmado pela Autoridade Fiscal o valor de R\$ 70,29, restando não confirmado o total de R\$ 50.357,66.

kk. Compulsando o informe de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, verifica-se sob o código de receita 1708 (doc. 09) foi informada a retenção do montante de R\$ 45.253,78, conforme a seguir reproduzido:

MES	CÓDIGO DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	220.503,20	3.307,55
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	33.663,40	504,95
Mar	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	450.528,94	6.757,94
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	482.535,01	7.238,03
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	232.785,69	3.491,79
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	225.318,68	3.379,78
Ago	1708	Remuneração de serviços-profissionais prestados por pessoa jurídica	244.135,76	3.662,03
Set	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	248.671,08	3.730,07

Out	1708	Remuneração	de serviços profissionais jurídica	prestados por pessoa	256.197,17	3.842,96
Nov	1708	Remuneração	de serviços profissionais jurídica	prestados por pessoa	372.242,74	5.583,64
Dez	1708	Remuneração	de serviços profissionais jurídica	prestados por pessoa	250.336,25	3.755,04
TOTAL					3.016.917,40	45.253,78

II. Portanto, apenas pelo informe de rendimentos já é possível confirmar a maior parte do valor de IRRF declarado em DCOMP - R\$ 45.253,78 frente aos R\$ 50.427,95 informados.

mm. No entanto, também o restante dos valores é passível de confirmação, o que se faz a partir da análise das Notas Fiscais de prestação de serviço a seguir elencadas e ora juntadas à presente Impugnação (doc. 10):

NF	Data	Valor Bruto da NF IRRF	
000450	03/01/2011	220.503,20	3.307,55
000451	06/01/2011	16.956,17	254,34
000454	01/02/2011	16.707,23	250,61
000455	01/02/2011	220.503,20	3.307,55
000456	11/02/2011	220.503,20	3.307,55
000457	11/02/2011	9.522,54	142,84
000458	04/04/2011	220.503,20	3.307,55
000459	04/04/2011	20.807,72	312,12
000460	04/04/2011	6.598,12	98,97
001394	13/04/2011	4.686,28	70,29
000461	15/04/2011	220.503,20	3.307,55
000462	20/04/2011	14.122,77	211,84
000463	20/05/2011	220.503,20	3.307,55
000464	20/05/2011	12.282,49	184,24
000466	21/06/2011	4.815,49	72,23
000467	21/06/2011	220.503,20	3.307,55
000468	22/07/2011	220.503,20	3.407,52
000469	22/07/2011	16.967,53	254,51
000470	22/08/2011	233.000,00	3.495,00
000471	22/08/2011	15.671,08	235,07
000472	22/09/2011	233.000,00	3.495,00
000473	22/09/2011	8.114,38	121,72
000474	22/09/2011	15.082,79	226,24
000475	24/10/2011	250.336,25	3755,04
000477	24/10/2011	54.983,96	824,76
000478	24/10/2011	53.039,33	795,59
000479	28/10/2011	13.883,33	208,25
000480	28/10/2011	250.336,25	3.755,04
000481	22/12/2011	75.510,82	1.087,66
000482	22/12/2011	250.336,25	3.755,04
000483	22/12/2011	11.949,46	179,24
000484	22/12/2011	5.462,88	81,94

nn. Veja-se que os valores efetivamente retidos na prestação dos referidos serviços e comprovado mediante notas fiscais é exatamente o valor informado em DCOMP, no montante de R\$ 50.427,95. Estranhamente, apenas o valor de uma Nota Fiscal (001394), de R\$ 70,29, foi confirmado pela Autoridade Fiscal.

oo. Desse modo, constata-se, a partir da documentação ora juntada à Impugnação, que o valor do IRRF efetivamente retido no Exercício de 2012 é exatamente aquele informado em DCOMP, devendo ser confirmado o valor do crédito de IRRF utilizado para fins de compensação.

pp. Ainda assim, caso Vossas Senhorias considerem que a divergência entre o informe de rendimentos da fonte pagadora (R\$ 45.253,78) e o valor total compensado (R\$ 50.427,95) não pode ser confirmado apenas pelas Notas Fiscais ora juntadas (o que se admite apenas para argumentar), requer-se que o feito seja baixado em diligência, para notificar a própria fonte pagadora a confirmar as informações.

CNPJ 17.192.451/0001-70 - BANCO ITAUCARD S.A.

qq. Relativamente à retenção informada no CNPJ n.º 17.192.451/0001-70, o valor informado em DCOMP no código de receita n.º 6800 - "IRRF - Fundo de Investimento - Renda Fixa" foi de R\$ 89.350,31, não tendo havido confirmação do montante.

rr. A referida fonte pagadora administra investimentos financeiros realizados pela Impugnante, sendo as retenções referentes aos resgates efetuados no Exercício de 2012, assim discriminados em informe de rendimentos (doc. 11):

ss. Conforme se observa do demonstrativo, o montante total de retenções realizados pela referida fonte pagadora totalizou R\$ 98.418,49, valor, inclusive, superior àquele informado em DCOMP (R\$ 89.350,31).

tt. O eventual "pecado" poderia estar em ter a Impugnante informado, tanto na DCOMP como na DIPJ do ano (doc. 21), todas as retenções sob o código de receita 6800 - "IRRF - Fundo de Investimento - Renda Fixa", quando sob o referido código foi retido o valor de R\$ 36.206,65; enquanto que o valor restante de R\$ 62.211,84 foi retido sob o código de receita 3426 - "IRRF - Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica".

uu. Não obstante, o informe de rendimentos da própria fonte pagadora, e reprodução na DIPJ, comprova inequivocamente que havia o valor de retenções de R\$ 89.350,31, utilizado como crédito na DCOMP, e até mais do que este valor.

CNPJ 33.000.167/0496-23 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

vv. Em relação à retenção informada no CNPJ n.º 33.000.167/0496-23, o valor informado em DCOMP no código de receita n.º 1708 - "IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA" foi de R\$ 158,59, não tendo havido confirmação do montante.

ww. Em relação à referida fonte pagadora, comprova-se a retenção a partir das seguintes notas fiscais (doc, 12):

NF	Data	Valor da Nota	IRRF
1137	22/12/2010	851,07	10,21
1889	06/06/2011	5.456,64	8,23
1789	16/05/2011	685,65	65,48
2064	06/07/2011	1.235,64	14,82
2524	14/10/2011	3.989,90	59,85
			158,59

xx. Veja-se que os valores efetivamente retidos e comprovado mediante notas fiscais é exatamente o valor informado em DCOMP, no montante de R\$ 158,59.

yy. Desse modo, constata-se, a partir da documentação ora juntada à Impugnação, que o valor do IRRF efetivamente retido no Exercício de 2012 é exatamente aquele informado em DCOMP, devendo ser confirmado o valor do crédito.

CNPJ 33.592.510/0001-54- VALE S.A. (MATRIZ)

zz. No que diz respeito à retenção informada no CNPJ n.º 33.592.510/0001-54, o valor informado em DCOMP no código de receita n.º 1708 - "IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA" foi de R\$ 657,37, não tendo havido confirmação do montante.

aaa. O referido montante diz respeito às retenções realizadas nas prestações de serviço representadas pelas seguintes notas, ora anexadas à Impugnação (doc. 13):

bbb. Ainda que as referidas retenções tenham sido informadas no CNPJ da matriz (33.592.510/0001-54), cumpre observar que as notas foram emitidas para filias da Vale S.A., em especial para a filial inscrita no CNPJ sob o n.º 33.592.510/0007-40, bem como para a filial inscrita no CNPJ sob o n.º 33.592.510/034-12.

ccc. No entanto, não há de se argumentar que a informação acerca de CNPJ diverso elidiria o direito de crédito da Impugnante. E isso por dois motivos.

ddd. Primeiro porque se trata de CNPJs da mesma pessoa jurídica - Vaie S.A., sendo certo que a existência de CNPJs diversos para matriz e filiais é exigência de ordem meramente administrativa, não importando tratá-las como pessoas jurídicas diversas. Assim, uma vez que se trata da mesma pessoa jurídica, e considerando que o recolhimento de tributos federais dá-se, no caso do IR, pelo estabelecimento matriz, não há qualquer óbice no reconhecimento de crédito relativo a IRRF informado pelo CNPJ da matriz.

eee. Segundo porque o direito de crédito restou efetivamente comprovado mediante a retenção informada nas Notas Fiscais anteriormente mencionadas.

fff. Assim, comprovado o direito de crédito a partir da documentação aportada junto à Impugnação, é de ser reconhecido como suficiente à compensação promovida pela Impugnante.

CNPJ 33.592.510/0220-42 - VALE S.A. (FILIAL - CVRD ÁREA OPERACIONAL DA PELOTIZAÇÃO)

ggg. Relativamente à retenção informada no CNPJ n.º 42.157.511/0001-61, o valor informado em DCOMP no código de receita n.º 1708 - "IRRF -REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA" foi de R\$ 5.412,53, não tendo havido confirmação do montante.

hhh. No Exercício de 2012, foram realizadas as seguintes retenções pelo referido CNPJ, representadas pelas Notas Fiscais anexas (doc. 14):

NF	Data	Preço do Serviço	IRRF
1 a 12			1663,33
13	17/12/2010	4.000,00	60,00
14	12/01/2011	15.184,59	227,77
15	12/01/2011	5.156,90	77,35
16	12/01/2011	9.767,18	146,51
18	15/02/2011	14.650,61	219,76
19	15/02/2011	4.883,54	73,25
20	15/02/2011	9.767,18	146,51
23	10/03/2011	1.790,63	26,86
24	10/03/2011	3.581,30	53,72
42	01/12/2011	47.797,54	716,96
26	10/03/2011	5.371,89	80,58
43	01/12/2011	42.653,68	639,81
44	01/12/2011	48.519,45	727,79
45	01/12/2011	46.561,47	698,42
48	09/12/2011	49.468,39	742,03
			6.300,65

iii. No entanto, em razão de retificações realizadas no período, foi estornado o montante de R\$ 888,12, conforme a seguir descrito:

Estorno	Valor
NF 14	451,65
NF21	73,25
NF26	80,58
NF 1430	255,78
NF23	26,86
888,12	

jjj. Assim, considerando os valores retidos informados em notas fiscais (R\$ 6.300,65) e subtraindo os montantes estornados (R\$ 888,12), chegou-se ao valor de R\$

5.412,53, informado em DCOMP. Portanto, estando comprovado o referido crédito, é de ser reconhecido que a compensação promovida pela Impugnante deve ser homologada.

CNPJ 42.157.511/0001-61 - ARACRUZ CELULOSE S.A.

kkk. Em relação à retenção informada no CNPJ n.º 42.157.511/0001-61, o valor informado em DCOMP no código de receita n.º 1708 - "IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA" foi de R\$ 316,88, não tendo havido confirmação do montante.

III. Em relação à referida fonte pagadora, houve retenção do IR em razão da prestação de serviços representada na seguinte Nota Fiscal ora juntada à Impugnação (doc. 15):

mmm. Veja-se que os valores efetivamente retidos na prestação dos referidos serviços e comprovado mediante notas fiscais é exatamente o valor informado em DCOMP, no montante de R\$316,88.

nnn. Desse modo, constata-se, a partir da documentação ora juntada à Impugnação, que o valor do IRRF efetivamente retido no Exercício de 2012 é exatamente aquele informado em DCOMP, devendo ser confirmado o valor do crédito.

CNPJ 60.643.228/0184-11 - FIBRIA CELULOSE S/A (BAIXADO)

ooo. No tocante à retenção realizada pelo CNPJ n.º 60.643.228/0184-11, o valor informado em DCOMP no código de receita n.º 1708 - "IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS- POR PESSOA JURÍDICA" foi de R\$ 600,00, não tendo havido confirmação do montante.

ppp. Referida retenção ocorreu em razão de duas prestações de serviços à empresa Piracicaba Ind. de Papéis Especiais, e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 11.547.756/0001-71, conforme fazem provas as notas fiscais a seguir descritas e juntadas à Impugnação (doc. 16):

<u>NF</u>	<u>Data</u>	<u>Preço do Serviço</u>	<u>IRRF</u>
001603	15/09/2011	20.000,00	300,00
001679	25/10/2011	20.000,00	300,00
			<u>600,00</u>

qqq. Impõe-se esclarecer que eventual inconsistência das informações conferidas pela Autoridade Fiscal pode ter ocorrido em razão de operações societárias pelas quais passou a empresa (fonte pagadora) no ano de 2011, período em que ocorreram as referidas retenções.

rrr. A empresa Piracicaba Ind. de Papéis Especiais, e Participações Ltda. (CNPJ n.º 11.547.756/0001-71), para a qual emitida a nota de prestação do serviço, era controlada da empresa Fibria Celulose S.A. Posteriormente, a participação societária detida pela Fibria Celulose SA. foi alienada à empresa estrangeira Oji Paper Co., Ltd., vindo a denominação da Piracicaba ind. de Papéis Especiais, e Participações Ltda. a ser alterada para Oji Papeis Especiais Ltda.

sss. No que importa ao presente caso, destaca-se que o estabelecimento industrial para o qual prestado o serviço, no qual originariamente funcionava filial da Fibria Celulose S.A., foi conferido ao capital da empresa Piracicaba Ind. de Papéis Especiais, e Participações Ltda., em aumento de capital realizado pela Fibria em 15/09/2011. Por essa razão, a Impugnante informou como fonte do pagamento o estabelecimento da filial da Fibria Celulose S.A. (CNPJ 60.643.228/0184-11), sendo

que, posteriormente, com a incorporação do estabelecimento à Piracicaba Ind. de Papéis Especiais e Participações Ltda, (CNPJ n.º 11.547.756/0001-71), as notas acabaram sendo emitidas para essa última empresa, uma vez que emitidas exatamente no interregno em que ocorreu a alteração societária em comento.

ttt. A fim de comprovar o quanto referido, veja-se ata de reunião do Conselho de Administração da empresa Fibria Celulose S.A. realizada em 01/09/2011, na qual autorizado o aumento de capital da Piracicaba Ind. de Papéis Especiais, e Participações Ltda. mediante conferência do estabelecimento industrial no qual funcionava a sua filial (doc. 17):

uuu. Ainda, veja-se o quanto registrado perante a Junta Comercial quando do aumento de capital da-empresa Piracicaba Ind. de Papéis Especiais, e Participações Ltda., fazendo-se constar que o estabelecimento da Fibria Celulose S.A. conferido em aumento de capital deixava de funcionar como sua filial, passando a tornar-se sede da Piracicaba Ind. de Papéis Especiais, e Participações Ltda. (doc. 18):

vvv. Portanto, quando da prestação dos serviços pela Impugnante, resta evidente que o estabelecimento ainda consistia em filial da Fibria Celulose S.A., razão pela qual foi informado o CNPJ n.º 60.643.228/0184-11 como sendo a fonte pagadora, ao passo que nas notas emitidas constou a empresa Piracicaba Ind. de Papéis Especiais, e Participações Ltda., nova detentora do estabelecimento, como tomadora dos serviços e como agente que efetuou a retenção.

www.No entanto, isso não elide a existência do referido crédito, ora satisfatoriamente comprovado, razão pela qual deve ser reconhecido pela autoridade julgadora como sendo hígido para fins da compensação promovida pela Impugnante.

CNPJ 69.037.133/0001-39 - BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A.

xxx. No que diz respeito à retenção realizada pelo CNPJ n.º 69.037.133/0001-39, o valor informado em DCOMP no código de receita n.º 1708 - "IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA" foi de R\$ 36.103,45, do qual foi confirmado pela Autoridade Fiscal o valor de R\$ 35.220,95, restando não confirmado o total de R\$ 882,50.

yyy. Verifica-se que a confirmação do montante de R\$ 35.220,95 condiz com o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, no qual consta o referido valor (doc. 19).

zzz. No entanto, também o restante dos valores é passível de confirmação, o que se faz a partir da análise das Notas Fiscais de prestação de serviço a seguir elencadas e ora juntadas à presente Impugnação (doc. 20):

NF	Data	Preço do Serviço	IRRF
005594	13/01/2011	119.129,18	1.786,94
005595	13/01/2011	9.164,70	137,47
005596	13/01/2011	9.058,88	135,88
005648	17/02/2011	119.129,18	1.786,94
005649	17/02/2011	8.854,86	132,82
005712	24/03/2011	19.787,98	296,82
005713	24/03/2011	129.023,00	1.935,35
005724	08/04/2011	23.991,00	359,87
005731	25/04/2011	19.787,98	296,82
005733	25/04/2011	129.023,00	1.935,35
005763	04/05/2011	129.023,00	1.935,35
005765	04/05/2011	46.080,88	691,21
005766	04/05/2011	20.395,05	305,93
001451	26/05/2011	330.000,00	4.950,00
005817	27/05/2011	10.606,40	159,10
001477	14/08/2011	55.000,00	825,00
005824	20/06/2011	19.787,98	296,82
005825	20/06/2011	8.537,38	128,06

005862	18/07/2011	129.023,00	1.935,35
001557	05/08/2011	55.000,00	825,00
001558	05/08/2011	55.000,00	825,00
005897	05/08/2011	9.383,41	140,75
005908	18/08/2011	7.410,34	111,16
005925	22/08/2011	129.023,00	1.935,35
005926	22/08/2011	19.787,98	296,82
001601	15/09/2011	55.000,00	825,00
005950	15/09/2011	129.023,00	1.935,35
001676	20/10/2011	55.000,00	825,00
005987	20/10/2011	1.589,67	23,85
005988	20/10/2011	1.796,66	26,95
005989	20/10/2011	6.364,97	95,47
005990	20/10/2011	1.633,92	24,51
000016	26/10/2011	129.023,00	1.935,35
000041	18/11/2011	135.592,00	2.033,88
000042	18/11/2011	19.149,55	287,24
001693	18/11/2011	55.000,00	825,00
000043	21/11/2011	12.287,61	184,31
001704	16/12/2011	58.833,50	882,50
000113	22/12/2011	135.592,00	2.033,88

36.103,45

aaaa. Veja-se que os valores efetivamente retidos na prestação dos referidos serviços e comprovado mediante notas fiscais é exatamente o valor informado em DCOMP, no montante de R\$36.103,45.

bbbb. Desse modo, constata-se, a partir da documentação ora juntada à Impugnação, que o valor do IRRF efetivamente retido no Exercício de 2012 é exatamente aquele informado em DCOMP, devendo ser confirmado o valor do crédito.

CONCLUSÃO: IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO PRINCIPAL E, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA DO ART. 74, § 17, DA LEI N.º 9.430/96

cccc. À vista dos fundamentos anteriores, verifica-se que o lançamento principal, decorrente da não homologação integral das compensações realizadas pela Impugnante, não procede, já que plenamente demonstrada a suficiência dos créditos apurados frente aos débitos compensados.

dddd. Além da comprovação de que efetivamente houve a retenção dos referidos valores, a Impugnante comprova, por meio da DIPJ anexa (doc. 21), que o valor principal, sobre o qual houve a retenção, foi devidamente oferecido à tributação pelo IRPJ, atendendo ao disposto no art. 55 da Lei n.º 7.450/85 c/c art. 2o, § 4o, inciso 111, da Lei n.º 9.430/96.

eeee. Deste modo, a multa isolada, aplicada com fulcro no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96, em razão da não homologação das referidas compensações, carece de hipótese de aplicação, já que, como demonstrado, o próprio lançamento principal não subsiste, devendo ser anulada e cancelada a penalidade lavrada por meio da presente Notificação de Lançamento n.º NLM1C- 2480/2017.

DA HIGIDEZ DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE- POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS QUE NÃO SEJAM EXCLUSIVAMENTE OS INFORMES DE RENDIMENTOS DA FONTE PAGADORA

ffff. Inobstante a documentação acostada aos autos ser suficiente à comprovação do IRRF efetivamente retido no Exercício de 2012, cumpre observar que eventuais discrepâncias nas informações prestadas pelas fontes pagadoras nos respectivos informes de rendimentos não podem elidir o direito de crédito da Impugnante.

gggg. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF reconhece que eventuais informações equivocadas prestadas por fontes pagadoras não podem penalizar o contribuinte que efetivamente teve o IR retido, conforme se observa do seguinte julgado:

hhhh. Conforme visto, deve ser conferido ao contribuinte ampla possibilidade de comprovar que efetivamente houve a retenção do IR pelas fontes pagadoras, independentemente de a informação constar do informe de rendimentos que lhe foi alcançando, contendo informações equivocadas. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

iiii. Portanto, o que deve ser levado em conta no presente julgamento é a existência de efetivo crédito, representado pelas retenções realizadas, independentemente de a fonte pagadora ter fornecido a respectiva informação ao fisco. Como observado a partir da jurisprudência-administrativa, a Impugnante não pode ser penalizada por informações equivocadas prestadas por terceiros.

SUCESSIVAMENTE: DA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, PARA OBTENÇÃO DE INFORMES DE RENDIMENTOS COMPLEMENTARES JUNTO A DETERMINADAS FONTES PAGADORAS

jjjj. Na eventualidade de esta Autoridade Julgadora cogitar da necessidade de apresentar-se os informes de rendimentos oferecidos pelas fontes pagadoras, nos casos acima mencionados das fontes pagadoras inscritas no CNPJ n.º 02.290.277/0001-21 - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.; n.º 04.815.734/0001-80 - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A; e n.º 33.592.510/0220-42 - VALE S.A. (FILIAL - CVRD ÁREA OPERACIONAL DA PELOTIZAÇÃO), incluindo os valores anteriormente apurados e que foram efetivamente retidos, então é caso de conversão do feito em diligência, possibilitando-se a obtenção da referida documentação.

kkkk. A medida está prevista nos arts. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72.

llll. A justificativa para tanto está, como visto acima, no fato de não poder o contribuinte ser prejudicado pelo equívoco perpetrado por terceiros, devendo ser facultada a obtenção de novos informes em que constem os valores corretos de IRRF.

mmmm. Assim, na hipótese de se entender insuficiente a documentação juntada aos autos para fins do julgamento da presente Impugnação, no caso das fontes pagadoras inscritas no CNPJ n.º 02.290.277/0001-21 - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.; n.º 04.815.734/0001-80 - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A; e n.º 33.592.510/0220-42 - VALE S.A. (FILIAL - CVRD ÁREA OPERACIONAL DA PELOTIZAÇÃO), a impugnante postula desde já a conversão do feito em diligência, para que possa providenciar junto às duas fontes pagadoras os informes de rendimentos complementares, nos quais constem a integralidade das retenções realizadas no Exercício de 2012.

nnnn. De toda sorte, é certo que a responsabilidade pela retenção é da fonte pagadora, de modo que, tendo se esta foi efetivamente realizada, deveria a fonte ter efetuado o respectivo recolhimento. Não cabe ao Fisco exigir tolher o direito do contribuinte que teve o imposto efetivamente retido, devendo a exigência ser veiculada em face da própria fonte pagadora.

oooo. Assim, mesmo na eventual hipótese de não ser fornecido o informe de rendimentos complementar, tem-se que resta suficientemente comprovado o direito de crédito da Impugnante, não podendo ser prejudicada pela ausência de prestações de informações corretas pela fonte pagadora.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO (INFRAÇÃO) PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

pppp. Na remota eventualidade de não acolhimento da Manifestação de Inconformidade apresentada anteriormente pela Impugnante, assim como dos fundamentos expostos nos itens retro, o que se cogita por mera força argumentativa, já que está demonstrada a suficiência dos créditos frente aos débitos compensados, impõe-se enfrentar os fundamentos que levam à anulação e ao cancelamento da imposição da multa isolada prevista no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96.

qqqq. Da dicção do referido dispositivo legal, observa-se que o pressuposto para a aplicação da multa encontra-se no mero fato de não haver homologação (ainda que parcial) da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte. Assim a previsão em comento:

rrrr. Ainda que a previsão legal seja clara nesse sentido, é forçoso concluir que a conduta do contribuinte, consistente no adimplemento de débito mediante compensação com créditos, ainda que posteriormente verifique-se serem insuficientes, não representa, por si só, qualquer ato que possa configurar uma infração à legislação tributária. Daí que, inexistente a infração, não há que se falar em aplicação de penalidade.

ssss. É direito do contribuinte realizar o pagamento dos débitos mediante compensação, conforme facultado pelo art. 74, caput, da Lei n.º 9.430/96. E, uma vez realizado o pagamento por este meio, é certo que submete-se ele à posterior homologação pela Autoridade Tributária, podendo ser homologado ou não. De todo modo, havendo pagamento mediante compensação, a conclusão a que se chega é no sentido de que o contribuinte declarou os débitos devidos e realizou o respectivo pagamento - ou seja, cumpriu com a integralidade das obrigações tributárias que lhe eram exigidas.

tttt. Com tal afirmação não se nega que ausente crédito suficiente para adimplir com a integralidade da obrigação, esta deve ser considerada como não tendo sido paga no tempo correto. No entanto, a penalidade aplicável a uma tal situação é a multa moratória, além da incidência de juros. Tais valores, diga-se, já foram exigidos da Impugnante por ocasião da lavratura do despacho decisório que homologou apenas parcialmente a compensação procedida.

uuuu. Veja-se, agora, a situação paradoxal apresentada pelo ordenamento.

vvvv. Ao contribuinte que declara o débito em DCTF, mas não realiza o seu pagamento no tempo correto, aplica-se a título de penalidade unicamente a multa de mora. Isso porque o contribuinte adimpliu com a obrigação de declarar o tributo, apenas não tendo realizado o seu pagamento. Caso não tivesse declarado o tributo devido, seria hipótese de aplicação da penalidade imposta de ofício, no montante de 75% do tributo que deixou de ser declarado, nos termos do art. 44, inciso 1, da Lei n.º 9.430/96, já que a exigência do tributo demandaria o lançamento de ofício. Mas, não sendo esse o caso, a penalidade limita-se a 20%, percentual máximo da multa de mora, previsto no art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

wwww. Essa situação já foi há longo tempo reconhecida pela jurisprudência, conforme se verifica abaixo:

xxxx. No entanto, a situação do contribuinte que realiza a compensação, ainda que equiparável à anterior, é tratada de modo diverso.

yyyy. O contribuinte que promove a compensação, do mesmo do que no exemplo anterior, declara o tributo devido em DCTF e, ainda, realiza o seu pagamento

por meio da compensação, a qual está sujeita a posterior homologação. Na eventualidade de o crédito utilizado para o pagamento não ser suficiente, o que se verifica é que a sua situação equipara-se ao caso do contribuinte que declarou o tributo, mas não realizou o respectivo pagamento. Contudo, a legislação prevê a aplicação de multa isolada de 50% nesse caso, pela simples razão de não ter havido a homologação, seja total ou parcial.

zzzz. Em ambos os casos a conduta dos contribuintes foi condizente com a legislação, tendo cumprido com a obrigação de declarar o quantum devido em DCTF, confessando à Administração Tributária dever determinada quantia. No entanto, no primeiro exemplo, submete-se o contribuinte apenas à aplicação da multa de mora enquanto no outro caso, de compensação, tem ele de arcar, além da multa moratória, com a multa isolada.

aaaaa. A disparidade é patente e injustificada, o que demonstra que a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 está sendo aplicada sobre situação que não representa qualquer infração à legislação tributária.

bbbb. Se assim é, a conclusão a que se chega é que se trata de verdadeira sanção política, buscando desencorajar os contribuintes a realizarem pagamentos por meio de compensações administrativas, haja vista a possibilidade de serem "penalizados", ainda que tenham cumprido com todas as obrigações que lhe são imputadas.

cccc. Essa situação é conhecida do Poder Judiciário, que já declarou ser desproporcional e irrazoável a referida penalidade, constituindo-se em verdadeira sanção política. A esse respeito, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

dddd. A discussão, vale observar, já teve sua Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 796.939, Rel. Min. Edson Fachin - "Tema 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal".

eeee. No referido paradigma, já houve manifestação da Procuradoria-Geral da República, no sentido de ser inconstitucional a exigência da penalidade nas hipóteses de mera ausência de homologação da compensação, sem que tenha havido comprovação da má-fé do contribuinte. Veja-se o seguinte trecho do parecer:

ffff. Compulsando os julgados anteriormente colacionados, verifica-se que a jurisprudência é uníssona ao afirmar a possibilidade de aplicação da referida multa somente nos casos em que resta comprovada a má-fé do contribuinte ao realizar a compensação. Nesses casos, busca o contribuinte adimplir o débito mediante a utilização de créditos sabidamente inexistentes, com a única intenção de postergar a sua exigência. Trata-se de situação na qual verificada a ocorrência de abuso de direito, já que o contribuinte se utiliza da faculdade prevista no art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96 de forma incompatível com a previsão legal.

ggggg. Não é essa, todavia, a hipótese em tela, o que se evidencia por dois motivos.

hhhhh. Primeiro porque o crédito apurado, conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada e ora reiterado no item IV. 1, é suficiente à quitação dos débitos compensados.

iiii. Segundo, pois o total de crédito de saldo negativo de IRPJ apurado perfazia R\$ 1.467.025,90, sendo que o montante não homologado restringiu-se a R\$

160.882,55. Ou seja, o montante de crédito que supostamente teria sido menor do que o necessário corresponderia a apenas 10,96% do total.

jjjjj. Isso demonstra a higidez do crédito apurado, afastando-se qualquer suposição quanto a eventual atuação de má-fé da impugnante quando procedeu à compensação em tela, única hipótese que eventualmente autorizaria a imposição de penalidade no caso.

kkkkk. Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração à legislação tributária que autorize a aplicação de penalidade; impõe-se a anulação e o cancelamento da multa isolada aplicada por meio da Notificação de Lançamento n.º NLMIC-2480/2017.

DOS PEDIDOS

l. Diante de todo o exposto, confiante no elevado conhecimento da legislação tributária e no senso de Justiça dos membros dessa Delegacia de Julgamento, a Impugnante requer que seja recebida e processada a petição, na forma legal, com os documentos que a instruem, a fim de que: a) seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa isolada lavrada por meio da presente Notificação de Lançamento n.º NLMIC- 2480/2017 (doc. 03), nos termos do art 74, parágrafo 18º, da Lei n.º 9.430/96, até o ulterior julgamento da Manifestação de Inconformidade autuada sob o processo administrativo n.º 11080-732682/2.017-43; b) seja determinada a conexão entre o presente processo e o processo administrativo n.º 11080-732682/2017-43, na qual a Impugnante apresentou manifestação de inconformidade, para que ambos tramitem em conjunto e tenham decisão conjunta; c) seja convertido o feito em diligência, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72, a fim de que se determine a notificação das fontes pagadoras inscritas no CNPJ n.º 02.290.277/0001-21 - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.; n.º 04.815.734/0001-80 - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A; e n.º 33.592.510/0220-42 - VALE S.A. (FILIAL - CVRD ÁREA OPERACIONAL DA PELOTIZAÇÃO), para que tragam os autos os informes de rendimentos complementares, nos quais constem a integralidade do IRRF efetivamente retido no Exercício de 2012, nos valores de R\$ 7.083,65, R\$ 50.427,95 e R\$ 5.412,53, respectivamente; d) seja determinado a anulação e o cancelamento da exigência da multa isolada lavrada por meio da presente Notificação de Lançamento n.º NLMIC-2480/2017 (doc. 03), seja em razão do acolhimento das razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade autuada sob o processo administrativo n.º 11080-732682/2017-43, repisadas na presente Impugnação, seja pelos demais motivos apresentados na presente Impugnação, incluindo as comprovações dos valores retidos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 06-61.815, de 27 de fevereiro de 2018 (e-fl. 403), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de produção de prova pericial, por desnecessidade, em caso de compensação não homologada por falta apresentação de prova do direito creditório cujo ônus competia à impugnante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

**MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
REDUÇÃO DA MULTA.**

Compensação não homologada sujeita-se à multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração não homologada, devendo a exigência ser reduzida em caso de julgamento parcialmente procedente da manifestação de inconformidade contra o correspondente despacho decisório.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 437, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os fundamentos de fato e de direito expostos em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos em sequência.

Diz que “Por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade (Acórdão n.º 06-61.814 – processo administrativo n.º 11080.927957/2016-44) vinculada ao presente feito, a 2ª Turma da DRJ/CTA reconheceu a existência de retenções de IRPJ decorrentes de aplicações financeiras – mais especificamente, sob os códigos 3426 e 6800 – no valor total de R\$ 247.689,47, mas limitou o seu aproveitamento para fins de cálculo do Saldo Negativo de IRPJ a R\$ 189.901,66” e que “A razão para tanto estava no fato de que a Recorrente teria auferido receitas financeiras no montante total de R\$ 1.486.624,66, mas, por outro lado, teria submetido à tributação apenas R\$ 1.139.783,97. Desse modo, no entender da Autoridade Julgadora, o aproveitamento das retenções de IR deveria ser limitado proporcionalmente ao montante oferecido à tributação.”

Sustenta que “própria DRJ reconheceu expressamente a existência de retenções no valor de R\$ 247.689,47” e que “que é contraditório reconhecer a existência do crédito e, ao mesmo, negar a possibilidade de sua integral utilização para fins de composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011.”

Aduz que “em momento algum a legislação restringe a utilização dos créditos decorrentes de retenções para fins de composição do Saldo Negativo de IRPJ. O art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.430/96 limita-se a reconhecer que, se apurado saldo negativo de IRPJ ao final do período de apuração, será ele objeto de restituição ou compensação” e que “Desse modo, estando reconhecido na própria decisão recorrida a existência de IRRF decorrente dos códigos 3426 e 6800 no montante total de R\$ 247.689,47, o qual, inclusive, encontra-se amparado por informações fornecidas pelas próprias instituições financeiras responsáveis pela retenção do imposto, deve ser reconhecida a integralidade do crédito para fins de composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011.”

Salienta que “Na remota hipótese de não ser reconhecida a integralidade do crédito de Saldo Negativo aproveitado pela Recorrente, conforme item III.1 *retro*; ou de não ser reconhecida a ausência de pressuposto geral para aplicação da multa, conforme item III.3 *retro*; ou, ainda, de não ser reconhecida a integralidade do crédito de IRRF decorrente dos códigos 3426 e 6800, conforme item III.4 *retro*, impõe-se, então, reconhecer que a penalidade somente pode incidir sobre valores cuja retenção não foi confirmada pela Autoridade Fiscal.”

Aduz que “se a própria Autoridade Julgadora reconheceu as referidas retenções que somaram o montante de R\$ 89.350,31 informado pela Recorrente em DCOMP (na verdade, as retenções foram inclusive superiores ao informado, perfazendo o total de R\$ 98.418,49), é forçoso concluir que somente o montante de R\$ 65.508,33 (= R\$ 154.858,64 - R\$ 89.350,31) é que não restou confirmado para fins de compensação com outros tributos federais”, que “Por consequência, a multa isolada deve ter a sua aplicação limitada a esse montante que não foi

confirmado, de R\$ 65.508,33, de modo que o valor da penalidade, em cifras originais, é de R\$ 32.754,16 – e não de R\$ 54.321,92, como constou do acórdão recorrido” e que “a penalidade não deve incidir sobre o valor de R\$ 89.350,31 de retenções informadas pela Recorrente em DCOMP e reconhecidas tanto pelas fonte pagadoras quanto pela Autoridade Fiscal no acórdão recorrido.

Ao final, requer:

a) seja determinada a conexão entre o presente processo e o processo administrativo n.º 11080.927957/2016-44, no qual tramita a Manifestação de Inconformidade apresentada em face da exigência do valor principal, aplicando-se as mesmas razões para cancelamento dos débitos do presente caso àquele;

b) seja provido o Recurso Voluntário para determinar a reforma do Acórdão n.º 06-61.815 da 2ª Turma da DRJ/CTA, ao efeito de anular e cancelar a exigência da multa isolada lavrada por meio da Notificação de Lançamento n.º NLMIC- 2480/2017, seja em razão do reconhecimento integral do crédito postulado pela Recorrente, seja em razão do reconhecimento da ausência de pressuposto para aplicação da multa isolada no caso em tela;

c) sucessivamente, seja provido o Recurso Voluntário para determinar a reforma do Acórdão n.º 06-61.815 da 2ª Turma da DRJ/CTA, ao efeito de excluir da base de cálculo da multa isolada os valores das retenções realizadas pelo Itaú Unibanco S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04) e pelo Banco Itaucard S.A. (CNPJ 17.192.451/0001-70), as quais totalizam o montante R\$ 89.350,31 informado em DCOMP, limitando-se a incidência da multa sobre os valores de retenções efetivamente não confirmadas (R\$ 65.508,33).

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

1. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – Preliminar

Como preliminar de mérito, o Recorrente defende “a necessidade de tramitação conjunta ao processo administrativo N.º 11080.927957/2016-44”, pedindo a suspensão da exigibilidade da multa isolada ora exigida, até a ulterior decisão deste último.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao Recorrente.

Como dito alhures, o presente processo refere-se à multa por compensação não homologada, conforme Notificação de Lançamento indicada a seguir:

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC- 2480/2017
MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

1 - SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 91.704.023/0001-32	NOME/NOME EMPRESARIAL SINDUS ANDRITZ LTDA
ENDEREÇO Av. Loureiro da Silva, 445, Sala 208 SAO GERALDO - Porto Alegre - RS CEP - 90230-070	

2 - LAVRATURA

LOCAL DRF - PORTO ALEGRE - RS Av. Loureiro da Silva, 445, Sala 208 Centro- Porto Alegre - RS CEP - 90013-900	DATA / HORA 05/09/2017 09:30	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080-732682/2017-43
--	------------------------------------	--

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS
De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL
Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 118248095	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de IRPJ
PROCESSO DE CRÉDITO 11080-927957/2016-44	DETERENTOR DO CRÉDITO 91.704.023/0001-32 - SINDUS ANDRITZ LTDA

Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/>, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "Consulta Despacho Decisório".

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 160.882,55
Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)
Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 80.441,27

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

Como se observa, a multa de que cuidam os autos derivou da não homologação do crédito pleiteado no processo n.º 11080-927957/2016-44, que, atualmente, aguarda distribuição na Disor para julgamento de Recurso Voluntário, conforme mostra o extrato de consulta seguinte:

Processo	Informações	Indicadores	Protocolo	N.º Contribuinte	Contribuinte	Tipo Processo	Equipe	Atividade
11080.927957/2016-44			27/10/2016	91.704.023/0001-32	SINDUS ANDRITZ LTDA	RESTITUIÇÃO	2ª TE-1ª SEÇÃO-1002-CAR...	Distribuir / Sortear

Assim, considerando que a decisão administrativa relativa à não homologação dos PER/DCOMP que integram o processo n.º 11080-927957/2016-44 estará sujeita à reforma pela instância *ad quem*, podendo, em razão disso, interferir diretamente no resultado do julgamento dos autos sob exame, restou caracterizada relação de prejudicialidade entre eles, configurando a vinculação por decorrência, de que trata o inciso II do artigo 6º do Ricarf (destaques deste relator):

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Diante desse quadro, acato parcialmente a preliminar apresentada, votando pelo sobrestamento do julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo n.º 11080-927957/2016-44.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva